

Alteração 168
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton

A8-0193/2019

Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) As sinalizações de conteúdos efetuadas pelas autoridades competentes **ou pela Europol** constituem um meio eficaz e rápido de **informar** os prestadores de serviços de alojamento virtual **da existência** de conteúdos **específicos** nos seus serviços. Este mecanismo **de alerta dos prestadores** de serviços de **alojamento virtual para informações suscetíveis de serem consideradas conteúdos terroristas, que permite ao prestador de serviços examinar a compatibilidade com os seus próprios termos e condições**, deve permanecer disponível, para além das decisões de remoção. É importante que os prestadores de serviços de alojamento virtual **avaliem prioritariamente** estas sinalizações de conteúdos e deem um rápido retorno de informação sobre as medidas tomadas. A decisão final quanto à remoção ou não do conteúdo por não ser compatível com os seus termos e condições **cabe** ao prestador de serviços de alojamento virtual. **Na aplicação do presente regulamento relativamente às sinalizações de conteúdos, o mandato da Europol, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2016/79413, mantém-se inalterado.**

(15) As sinalizações de conteúdos efetuadas pelas autoridades competentes constituem um meio eficaz e rápido de **alertar** os prestadores de serviços de alojamento virtual **para a presença de potenciais** conteúdos **terroristas** nos seus serviços. Este mecanismo, **que permite ao prestador de serviços examinar a compatibilidade de um conteúdo específico com os seus próprios termos e condições, revelou-se um instrumento rápido, eficiente e eficaz na luta contra os conteúdos terroristas em linha** e deve permanecer disponível, para além das decisões de remoção. É importante que os prestadores de serviços de alojamento virtual **atribuam prioridade a** estas sinalizações de conteúdos e deem um rápido retorno de informação sobre as medidas tomadas. A decisão final quanto à remoção ou não do conteúdo por não ser compatível com os seus termos e condições **e as medidas consequentemente adotadas, nomeadamente para eliminar ou manter os conteúdos em linha, continuam a caber** ao prestador de serviços de alojamento virtual. **A simples receção de uma sinalização não deve ser automaticamente considerada como conhecimento efetivo de uma atividade ou informação ilícita pelo prestador de serviços de alojamento virtual que recebeu a sinalização, uma vez**

que isso requer uma avaliação caso a caso dos conteúdos referidos.

¹³Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Or. en

12.4.2019

A8-0193/169

Alteração 169
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton

A8-0193/2019

Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade competente deve dispor de poderes para emitir uma decisão que exija que o prestador de serviços de alojamento virtual remova conteúdos terroristas ou bloqueie o acesso aos mesmos.

1. A autoridade competente deve dispor de poderes para emitir uma decisão ***de remoção*** que exija que o prestador de serviços de alojamento virtual remova conteúdos terroristas ou bloqueie o acesso aos mesmos ***em todos os Estados-Membros.***

Or. en

12.4.2019

A8-0193/170

Alteração 170
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton

A8-0193/2019

Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

***Procedimento de consulta no âmbito das
decisões de remoção***

- 1. Ao mesmo tempo que a decisão de remoção é transmitida ao prestador de serviços de alojamento virtual nos termos do artigo 4.º, n.º 5, a autoridade emissora apresenta uma cópia dessa decisão à autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea a) do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual.***
- 2. Se a autoridade competente do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual tiver motivos razoáveis para considerar que a decisão de remoção pode afetar interesses fundamentais desse Estado-Membro, deve informar do facto a autoridade emissora competente.***
- 3. A autoridade emissora deve ter em conta essas circunstâncias e, se necessário, revogar ou adaptar a decisão de remoção.***

Or. en

AM\1182480PT.docx

PE637.737v01-00

12.4.2019

A8-0193/171

Alteração 171
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton

A8-0193/2019

Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade competente ou **o organismo competente da União** pode enviar uma sinalização de conteúdos a um prestador de serviços de alojamento virtual.

1. A autoridade competente ou **a Europol** pode enviar uma sinalização de conteúdos a um prestador **de serviços de alojamento virtual, se considerar que um conteúdo viola os termos e as condições dos prestadores** de serviços de alojamento virtual.

Or. en

12.4.2019

A8-0193/172

Alteração 172
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton

A8-0193/2019

Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O prestador de serviços de alojamento virtual deve informar ***rapidamente*** a autoridade competente ou ***o organismo competente*** da União do resultado da avaliação, bem como do calendário das eventuais medidas tomadas na sequência da sinalização de conteúdos.

6. O prestador de serviços de alojamento virtual deve informar, ***sem demora injustificada***, a autoridade competente ou ***a Europol*** do resultado da avaliação, bem como do calendário das eventuais medidas tomadas na sequência da sinalização de conteúdos, ***mesmo quando não tenha sido tomada qualquer medida***.

Or. en

12.4.2019

A8-0193/173

Alteração 173
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton
Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

A8-0193/2019

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os prestadores de serviços de alojamento virtual não são considerados responsáveis apenas pelo cumprimento do disposto no presente artigo.

Or. en

12.4.2019

A8-0193/174

Alteração 174
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton

A8-0193/2019

Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Caso o prestador de serviços de alojamento virtual considere que a sinalização de conteúdos não contém informações suficientes para avaliar o conteúdo sinalizado, deve informar sem demora as autoridades competentes ou *o organismo competente da União*, indicando as informações adicionais ou os esclarecimentos de que necessita.

7. Caso o prestador de serviços de alojamento virtual considere que a sinalização de conteúdos não contém informações suficientes para avaliar o conteúdo sinalizado, deve informar sem demora as autoridades competentes ou *a Europol*, indicando as informações adicionais ou os esclarecimentos de que necessita.

Or. en

12.4.2019

A8-0193/175

Alteração 175
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton

A8-0193/2019

Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem, se for caso disso, tomar medidas **pró-ativas** para proteger os seus serviços contra a difusão de conteúdos terroristas. As medidas devem ser eficazes e proporcionadas, tendo em conta o risco e o nível de exposição aos conteúdos terroristas, **os** direitos fundamentais dos utilizadores **e a** importância essencial da liberdade de expressão e de informação numa sociedade aberta e democrática.

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual **expostos a conteúdos terroristas** devem, se for caso disso, tomar medidas **específicas** para proteger os seus serviços contra a difusão de conteúdos terroristas. As medidas devem ser eficazes, **orientadas** e proporcionadas, tendo em conta o risco e o nível de exposição aos conteúdos terroristas, **dando particular atenção aos** direitos fundamentais dos utilizadores, **à** importância essencial da liberdade de expressão e **à liberdade de receber e transmitir** informação **e ideias** numa sociedade aberta e democrática.

Or. en

12.4.2019

A8-0193/176

Alteração 176
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton

A8-0193/2019

Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Quando tiver sido informada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), ***deve*** solicitar ao prestador de serviços de alojamento virtual que apresente um relatório, no prazo de três meses a contar da receção do pedido e, posteriormente, ***pelo menos uma vez por ano***, sobre as medidas ***pró-ativas*** específicas que tiver tomado, ***nomeadamente utilizando instrumentos automatizados, com vista a:***

Quando tiver sido informada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, a autoridade competente referida no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), ***pode*** solicitar ao prestador de serviços de alojamento virtual que apresente um relatório. ***Sempre que seja apresentado um pedido, o prestador de serviços de alojamento virtual pode enviar o seu relatório*** no prazo de três meses a contar da receção do pedido e, posteriormente, ***com regularidade***, sobre as medidas específicas que tiver tomado.

Or. en

12.4.2019

A8-0193/177

Alteração 177
Rachida Dati
em nome do Grupo PPE

Relatório
Daniel Dalton
Prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha
(COM(2018)0640 – C8-0405/2018 – 2018/0331(COD))

A8-0193/2019

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Impedir o recarregamento de conteúdos que tenham sido removidos anteriormente ou cujo acesso tenha sido bloqueado por serem considerados conteúdos terroristas;

Suprimido

Or. en